

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 3.155/2001

De 22 de junho de 2001.

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE IMPOSTOS
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA,
RELATIVO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
E SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Considera-se fato gerador do Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza a prestação, por estabelecimentos bancários e demais instituições
financeiras, dos seguintes serviços:

I- Cobrança de carnês, bilhetes de seguros, contas e
assemelhados;

II- Cobrança de títulos e cheques;

III- Cobrança de dividendos;

IV- Custódia de bens ou de valores;

V- Locação de bens móveis, cofres e caixas – fortes;

VI- Cobrança de aluguéis;

VII- Ordem de Pagamento ou de Crédito, bem como a
transferência de fundos interbancários, incluindo o custo das comunicações e expedientes
utilizados;

VIII- Agenciamento de crédito ou de financiamento;

IX- Cobrança de taxa de cadastro para fins diversos, tais como a
aprovação de créditos e financiamentos;

X- Fornecimento de cheques de viagem, de talonário de
cheque, de cheques avulsos, bem como a suspensão de pagamento e o visamento, inclusive
vistagem de cheques;

seguro;

XI- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e

XII-Planejamento ou assessoramento financeiros;

XIII- Serviço de análise técnico – econômico – financeiro de projetos;

XIV- Auditoria e análise financeira;

XV- Fiscalização de execução de projetos financeiros;

XVI- Serviços de resgate de letras de aceita de instituições financeiras;

XVII- Captação indireta de recursos oriundos de lançamentos;

XVIII- Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento;

XIX- Outros serviços não especificados ou quaisquer outras comissões recebidas, não sujeitas ao Imposto Sobre Operações.

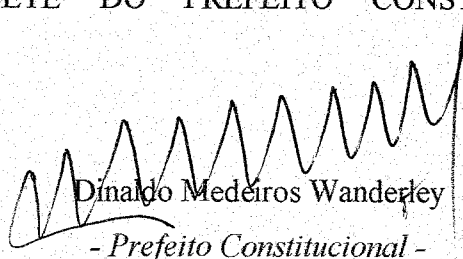
Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão escriturar livros, mapas, notas ou qualquer outro meio de controle do imposto que venha a ser instituído pelo executivo municipal.

Art. 3º - Os valores relativos ao ISS, de que trata esta lei e devidos até a sua publicação, poderão ser recolhidos, no prazo de 30 dias, com desconto de metade da correção monetária devida.

Art. 4º - A base de cálculo é o preço dos serviços e a alíquota é de 5% (cinco por cento) sobre todos os serviços constantes do Art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS-PB, 22 de junho de 2001.



Dinaldo Medeiros Wanderley
- Prefeito Constitucional -